



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1521567-71.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDERSON MATHEUS NASCIMENTO PADILHA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35846

Apelação nº 1521567-71.2024.8.26.0228 – São Paulo

Apelante: ANDERSON MATHEUS NASCIMENTO PADILHA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE DO RECONHECIMENTO. CAUSAS DE AUMENTO BEM RECONHECIDAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelação interposta pelo réu contra sentença que o condenou como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, §2-A, inciso I, por duas vezes, na forma do artigo 71, e artigo 157, § 2º, inciso II, § 2-A, inciso I, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

2. A Defesa argumenta com a ausência de provas para a condenação, apontando irregularidade no reconhecimento. Argumenta que o depoimento de vítimas e de testemunhas policiais não são suficientes para embasar a condenação.

3. Autoria e materialidade bem demonstradas. Palavras das vítimas corroboradas pelos demais elementos de prova, a infirmar a negativa defensiva. Acervo probatório suficiente para uma condenação pelos delitos de roubo. Condenação baseada todas as circunstâncias trazidas aos autos, de modo a afastar eventual reconhecimento de irregularidade do reconhecimento. Condenação mantida, inviável a absolvição.

5. Dosagem das penas que não merece reparos. Reincidência compensada com a confissão de dois dos delitos. Apenas uma causa de aumento aplicada. Regime mais gravoso estabelecido de forma fundamentada, bem denegadas as benesses.

Recurso desprovido.

Ao relatório da r. sentença (fls. 169/178) proferida pela MMª Juíza de Direito Dra. Camila Rodrigues Pinheiro Nunes, ora fazendo parte integrante deste, acrescenta-se que ANDERSON MATHEUS NASCIMENTO PADILHA foi condenado, por incursos no artigo 157, § 2º, inciso II e §2º-A, inciso I, por duas vezes, na forma do artigo 71, e no

artigo 157, § 2º, inciso II, § 2º-A, inciso I, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, às penas de 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 36 dias-multa, denegado o recurso em liberdade.

Apelou a Defesa. Busca a absolvição, acenando com a fragilidade do acervo probatório, destacando irregularidades no reconhecimento extrajudicial do réu (fls. 197/206).

Bem processado o recurso com oferta das contrarrazões de fls. 209/211, subiram os autos e manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 222/229), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 03 de abril de 2025.

É o relatório.

No caso, relata a denúncia que, no dia 08 de setembro de 2024, por volta das 01h30min, na Avenida Rosália Iannini Conde, nº 300, Parque América, nesta Capital, ANDERSON, em concurso com agentes não identificados, subtraiu em proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra a vítima Edson Siqueira Cruz, uma motocicleta HONDA/CG 150 TITAN EX, placas FHM2A52 e um aparelho celular.

Consta ainda, que, no dia 10 de setembro de 2024, no período da noite, na Avenida Carlos Alberto Bastos Machado, nº 1993, Grajaú, em São Paulo o acusado, em concurso de agentes com terceiros não identificados, subtraiu para todos, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra a vítima Erivelton Sousa Oliveira, um aparelho celular, valor em espécie e uma carteira de identidade

Ainda, na mesma data na Rua Caruanense, nº 100, em concurso de agentes com outros indivíduos subtraiu para proveito

comum mediante grave ameaça, com emprego de arma de fogo, exercida contra a vítima Daniel Ferraz Souza, dois aparelhos telefônicos, uma mochila com pertences pessoais, cinco cartões, uma carteira de identidade e um cartão de transporte.

Conforme apurado, o denunciado visualizou a primeira vítima conduzindo a motocicleta e se aproximou na companhia de outros roubadores, anunciando o assalto. Determinaram que a vítima desembarcasse, o que foi atendido, mas o ofendido solicitou a devolução do aparelho celular e os roubadores, após efetuarem disparos de arma de fogo, empreenderam fuga na posse dos bens.

Dias depois, os roubadores, dentre eles o acusado, abordaram nova vítima e, sob ameaças, determinaram que entregasse o aparelho celular, o que foi atendido. Por fim, na mesma data, avistaram a terceira vítima e anunciaram o assalto na posse de arma de fogo, tomando posse dos aparelhos de telefonia celular e dos bens pessoais.

Ocorre que policiais militares informados por uma das vítimas passaram a diligenciar e encontraram o denunciado, que estava na posse de armamento com numeração raspada. O acusado estava na condução da motocicleta de propriedade da vítima Edson.

A materialidade restou inequívoca, como se vê do auto de prisão em flagrante, dos boletins de ocorrência (fls. 02/09 e 19/21), do auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 22/23), do auto de avaliação (fl. 24), dos autos de reconhecimento de objeto (fls. 27/28 e 29/30), das imagens (fls. 41/47), dos laudos periciais (fls. 104/108 e 109/111) e, ainda, do inteiro teor da prova oral colhida.

A autoria é igualmente incontestada.

Silente em Delegacia (fl. 35), em juízo, o réu negou ter

subtraído a motocicleta, dizendo que a adquiriu por R\$4.000,00, sem ter ciência da origem ilícita. Não tomou posse do documento, que ficou de buscar com o vendedor, do qual não se recorda o nome. Admitiu a prática dos roubos praticados no dia 10 de setembro, descrevendo os objetos subtraídos. Confirmou que estava armado e na companhia de outros dois indivíduos. Negou ter ouvido disparo de arma de fogo.

O ofendido Daniel disse que o autor do roubo media por volta de 1,65 metros, era magro e estava na condução de motocicleta preta usando capacete roda e tênis Mizuno. Contou que ele era pardo e conseguiu ver seu rosto porque a viseira estava aberta. Reconheceu o réu como autor do delito, ainda que com dúvidas. Disse que caminhava em via pública quando foi abordado por indivíduos em duas motos, uma delas ocupada por um casal que dizia “perdeu, perdeu” e o réu sacou arma de fogo. Falou que a mulher pegou seus pertences que estavam no bolso e na mochila. Mencionou que o réu foi preso cerca de vinte minutos depois de ter comunicado à Polícia. Reconheceu a motocicleta em Delegacia, bem como as vestimentas usadas pelo réu, tendo certeza do reconhecimento. Disse ter realizado o reconhecimento pessoal na companhia das outras vítimas, mas que a cada uma delas foi questionada a autoria do delito, sendo o réu colocado com outros três ou quatro indivíduos.

A vítima Edson disse que ao ingressar na via pública três indivíduos na condução de duas motocicletas o abordaram na posse de arma de fogo e disseram “perdeu”, momento em que entregou o veículo com o aparelho celular no suporte. Questionou sobre o celular e eles confirmaram que iriam levá-lo, disparando a arma em sua direção. Disse que o réu estava na garupa e colocou a arma em seu rosto. Falou que o

réu foi preso dois dias depois na posse de sua motocicleta. Reconheceu com certeza o réu.

A testemunha Petrick, policial militar, contou que realizavam a preservação de local de crime quando Erivelton se aproximou e relatou ter sido roubado por três pessoas, um deles na condução de uma CG 150 preta, com jaqueta cinza de moletom, enquanto os demais estavam em motocicleta Pop 100. Disse que os referidos veículos passaram no cruzamento, de modo que as perseguiram para efetuar a abordagem. Um dos veículos conseguiu escapar, mas o réu entrou em rua sem saída e caiu, tentando empreender fuga a pé. Disse que o acusado dispensou arma de fogo no local, verificando que a motocicleta por ele conduzida era produto de crime. Confirmou que as características do réu eram as mesmas daquelas passadas pela vítima. Reconheceu o réu.

No mesmo sentido o depoimento da testemunha policial Lucivânio.

No mais, a vítima Erivelton, ouvida apenas em Delegacia, disse que retornava do trabalho quando foi abordado por três indivíduos em duas motocicletas, uma CG preta e uma HONDA POP 100. Disse que um dos agentes vestia moletom cinza e capacete rosa, estando na posse de arma de fogo com a qual o ameaçou. Entregou o aparelho celular e logo depois informou policiais militares. Reconheceu o réu sem dúvidas.

Em resumo, foi este o acervo probatório colhido, cumprindo ressaltar nesse ponto que, de ordinário, a palavra da vítima tem valor relevante para a formação do convencimento, em especial quando em consonância com outros indícios probatórios (AgReg no REsp 1.781.652/PA, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 24.5.2019), não se

admitindo supor que fosse ela, na hipótese dos autos, comparecer em juízo para acusar pessoa inocente.

Vale destacar que, embora o artigo 155 do Código de Processo Penal não admita a possibilidade de fundar-se uma condenação apenas na prova colhida extrajudicialmente, no caso, o depoimento da vítima Erivelton registrado em solo policial, tem valor relevante para a formação do convencimento uma vez que foi reafirmada pelos demais elementos de convicção constantes dos autos. Nesse sentido, aliás, a construção da jurisprudência (AREsp/MG 2.261.493, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, publicação 03.02.2023; HC nº 784.072/RS, rel. Min. Jesuíno Rissato, j. em 02.02.2023).

Nesse ponto cabe a lembrança da presumida credibilidade dos relatos de agentes da lei, notadamente quando em consonância com os demais indícios probatórios, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade dos depoimentos como ressabido (AgReg no AREsp nº 1.718.143/MT, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 11.5.2021), mas disso não se cuidando aqui.

Esse o acervo probatório, que não pode ser considerado insuficiente para uma condenação.

Veja-se que, no caso, o réu foi reconhecido pelos ofendidos, na fase de inquérito, com observância das formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal (v. fls. 25/26, 31/32 e 33/34), todos eles indicando-o como sendo o indivíduo que os abordou. Sem embargo de uma das vítimas ter relatado em Juízo que estava na companhia das outras vítimas quando do reconhecimento, vale destacar que se vê da sentença que a d. julgadora se convenceu da autoria criminosa por considerar em sua inteireza o acervo probatório colhido.

Vale dizer, nos autos existem além do reconhecimento extrajudicial elementos de prova independentes e concatenados que se mostraram bastantes para lastrear a condenação, ausente nulidade insanável como já se decidiu em casos assemelhados (AgReg nos ED no HC 656.845/PR, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 4.10.2022; AgReg no HC nº 677.631/RJ, rel. Min. Jesuíno Rissato, j. em 28.9.2021). Nessa linha, também há recentes decisões c. Suprema Corte, a reputar legítima condenação que estiver arrimada em concerto de provas além do reconhecimento pessoal (AgReg no HC nº 207.000/SP, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 11.11.2021; AgReg no RHC nº 205.316/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 20.9.2021).

Não fosse por isso, o *modus operandi* empregado nos delitos foi similar, tendo ele admitido a prática de dois deles, ainda que tenha negado a subtração da motocicleta. Ocorre que a versão exculpatória quanto a este delito não foi por ele demonstrada nos autos, inexistindo sequer indícios de que tenha adquirido a motocicleta pela *internet*, mesmo porque sequer arrolou o suposto vendedor como testemunhas e não estava na posse de documentação. A demonstração do alegado, inclusive, incumbiria ao réu, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal, do que não se cuidou aqui.

Assim, confirmaram-se sob o contraditório os indícios extrajudiciais, demonstrada a prática, em concurso de agentes, de três subtrações violentas com emprego de arma, na forma consumada, acertada, portanto, a condenação pelos crimes descritos na denúncia, mostrando-se inviável o pleito absolutório.

Relativamente à dosagem, observado o critério trifásico do artigo 68, do CP, vê-se que a pena base do réu para todos os delitos foi

fixada no mínimo, em 04 (quatro) anos de reclusão, mais multa diante da normalidade das circunstâncias judiciais do artigo 59, do CP.

Na segunda fase, as penas do roubo cometido no dia 08 de setembro foram majoradas em 1/6 pela reincidência (autos nº 0019798-86.2021.8.26.0228 - fls. 51/52), resultando em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Quanto aos outros dois delitos, foi a agravante da reincidência compensada com a confissão, permanecendo as penas em 04 (quatro) anos de reclusão, mais multa.

Na terceira fase da dosagem, as penas dos delitos foram aumentadas em 2/3, adotado o maior aumento pela presença da majorante do §2º-A, inciso I, do artigo 157 do Código Penal, exercendo a faculdade do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal. O réu inclusive restou beneficiado, tendo em vista que no caso em concreto diante da abordagem da vítima por três indivíduos em duas motocicletas, na posse de arma de uso restrito, poderia ensejar a cumulação das causas de aumento diante da reprovabilidade do delito. No entanto, ausente insurgência ministerial, nada a deliberar a respeito.

Assim, as penas totalizaram 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e mais multa, para cada delito de roubo ocorrido no dia 10 de setembro de 2024 e em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais multa quanto aquele praticado no dia 08 de setembro de 2024.

Por fim, foi aplicada a continuidade delitiva quanto aos delitos cometidos no dia 10 de setembro de 2024, majorando-se a reprimenda em 1/6 para somar de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa. Aqui vale ressaltar que cometido

inclusive erro de cálculo quanto a pena de multa, uma vez que deveriam ser somadas, nos termos do artigo 72, do Código Penal. Novamente sem insurgência da acusação, nada a deliberar.

E aplicado o concurso material entre os crimes (CP, artigo 69) as penas resultaram em 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 36 dias-multa, a reputar-se como adequadas para o alcance de suas finalidades.

Observadas as circunstâncias do fato e o *quantum* das penas, anotada a reincidência específica, o regime inicial de cumprimento deveria mesmo ser o mais gravoso – **fechado**, atentando-se aos princípios da necessidade e da suficiência (CP, arts. 33 e 59).

Veja-se que a infração cometida justifica a estipulação da a fixação da modalidade mais severa para o cumprimento da pena, e a imposição de regime mais brando não se mostraria como resposta social adequada e efetiva em relação à criminalidade violenta. Mesmo porque, anteriormente condenado, não se emendou o réu, tornando a delinquir.

A substituição da pena corporal não se afigurava mesmo recomendável, nem se preenchendo os requisitos legais (CP, art. 44), vedadas quaisquer outras benesses.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IVANA DAVID
Relatora